



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º809/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 01-07-2015

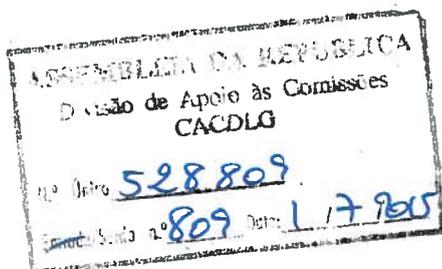
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 997/XII/4.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 997/XII/4.ª (PCP)** – “*Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião de 1 de julho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 997/XII/4.ª

«Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)»

Autor: Deputado Jorge Lacão

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A iniciativa legislativa do grupo parlamentar do PCP em apreço deu entrada em 16 de maio de 2015 e foi admitida em 17 de maio de 2015, tendo sido distribuída no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Consideram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O debate na generalidade do Projeto de Lei n.º 997/XII/4.ª encontra-se agendado para o dia 01 de julho de 2015.

2. Objeto, conteúdo e motivação

O projeto de lei do PCP em análise aprova um novo regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram, promovendo a sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

A iniciativa surge na sequência da apresentação pelo Governo da Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa. Consideram os proponentes que essa iniciativa, que classificam como inconstitucional, *«para além de dar passos muito significativos na indesejável fusão dos Serviços de Informações, e de conter outros aspetos contestáveis, que não deixarão de contar com a devida contestação da parte do PCP aquando da respetiva apreciação, contém um reforço de poderes dos Serviços de Informações que constitui uma séria ameaça às liberdades públicas»*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por outro lado, considera o PCP na sua exposição de motivos que a mesma «*surge num tempo em que o mecanismo de fiscalização parlamentar dos Serviços de Informações não tem qualquer credibilidade aos olhos dos cidadãos*».

Alegam ainda os proponentes que «*o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa não é feito diretamente através da Assembleia da República, como seria adequado, mas através da interposição de um Conselho de Fiscalização, integrado por três personalidades que são indicadas por acordo entre os dois partidos com maior representação parlamentar*», acrescentando que «*não há fiscalização parlamentar democrática de coisa nenhuma quando uma parte do Parlamento é pura e simplesmente excluída do exercício dessa fiscalização*».

Nesse sentido o Projeto de Lei assume assim os seguintes dois objetivos:

- (i) *Visa confrontar diretamente a proposta do Governo de reforçar os Serviços de Informações, estabelecendo de forma clara os limites das suas atuações, vedando absolutamente aos Serviços de Informações a possibilidade de aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados obtidos por via de ingerência da correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, incluindo dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações.*
- (ii) *Retoma uma proposta já apresentada no passado recente pelo PCP, de que a fiscalização do SIRP seja assegurada diretamente pela Assembleia da República através de uma Comissão de Fiscalização*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

presidida pelo Presidente da Assembleia da República e que integre os Presidentes das Comissões Parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de Defesa Nacional e de Negócios Estrangeiros, e os Presidentes dos Grupos Parlamentares.

Do ponto de vista sistemático, o articulado do Projeto de Lei é composto por 3 artigos, divididos, respetivamente, pelas alterações à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, pelos aditamentos à mesma lei, e por uma norma revogatória.

As alterações à Lei n.º 30/84, de 5 setembro, ora propostas, incidem nos limites das atividades dos serviços de informações (artigo 3.º), na sua orgânica (artigo 7.º), no regime da comissão de fiscalização (artigo 8.º), nas atribuições e competências (artigo 9.º), no funcionamento (artigo 10.º), no acesso a documentos e informações sob segredo de estado (artigos 11.º e 13.º), na apreciação da recusa de acesso a documentos e informações (artigo 11.º-A) e no regime de prestação de informações na posse do SIRP (artigo 11.º-B).

3. Enquadramento

Do ponto de vista constitucional, importará ter presente, no âmbito da presente análise, que a alínea q) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) atribui à Assembleia da República a competência exclusiva de legislar sobre o «regime do sistema de informações da República e do Segredo de Estado».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relativamente ao necessário enquadramento legal, merece referência a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro e respetivas alterações que se reportam à ora designada Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, que é objeto de alterações pela iniciativa em análise, e onde consta o atual regime de fiscalização; a Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS); bem como o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho, que define a orgânica do SIS.

4. Pareceres

No âmbito do presente processo legislativo foi recebido parecer do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, no passado dia 25 de junho.

Foram ainda solicitados pareceres pela Assembleia da República, que ainda se aguardam, ao Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, ao Conselho Superior de Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público no dia 19 de junho passado.

5. Iniciativas pendentes

Encontram-se pendentes, também na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Proposta de Lei n.º 345/XII/4.^a (GOV) - Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- Projeto de Lei n.º 935/XII/4.^a (PSD/CDS-PP) - Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP).
- Projeto de Lei n.º 999/XII/4.^a (PS) - Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes;
- Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.^a (PSD/CDS-PP) - Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR

O autor do Parecer faz notar que aderindo o Projeto de Lei em apreço à interpretação de que o acesso aos metadados, para além da sua natureza de dados sensíveis, implicam ingerência nas comunicações, dele decorre, necessariamente, uma opção restritiva quanto aos poderes operacionais do SIRP. Sempre foi essa, aliás, a posição histórica do autor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O caso está em saber se tal orientação contrária ao desenvolvimento das capacidades do SIRP não está em oposição frontal às respostas que o Estado deve a si próprio e à sociedade para a preservação do valor da segurança associado ao das liberdades públicas.

Quanto à solução defendida para um novo perfil de legitimação e composição do Conselho de Fiscalização do SIRP, como o próprio Projeto de Lei refere, ela resulta de uma recorrente insistência de quem não se conforma com a votação de dois terços para a eleição de três membros do Conselho que, independentemente das demais atividades que desempenhem, devem, no exercício da função, denotar total independência partidária. Todavia, não parece ao autor do parecer que uma composição que integre os próprios líderes parlamentares possa garantir esse fundamental desiderato.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 997/XII/4.^a do PCP cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.
2. A iniciativa legislativa em apreço aprova um novo regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram, promovendo a sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. Aguardam-se pareceres solicitados ao Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, ao Conselho Superior de Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público no dia 19 de junho passado.
4. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 935/XII/4.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.

Palácio de São Bento, 1 de julho de 2015

O Deputado Relator,

(Jorge Lacão)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 997/XII/4.ª (PCP)

Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro).

Data de admissão: 17 de junho de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Dalila Maulide e Fernando Marques Pereira (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN), Paula Granada (BIB) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 26 de junho de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa em apreciação, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP, visa alterar a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - Lei n.º 30/84, de 5 de setembro -, aprovando um novo regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República e fixando limites de atuação dos serviços que o integram.

Conforme é mencionado na exposição de motivos, o presente projeto de lei tem, essencialmente, dois objetivos: em primeiro lugar, visa confrontar diretamente a proposta entretanto apresentada pelo Governo sobre o Sistema de Informações da República – Proposta de Lei n.º 345/XII/4.^a -, na medida em que o proponente entende que *«essa proposta de lei, para além de dar passos muito significativos na indesejável fusão dos serviços de informações (...), contém um reforço de poderes dos serviços de informações que constitui uma séria ameaça às liberdades públicas»*, o que a torna – nas palavras do proponente – *«inequivocamente inconstitucional»*, por violação do n.º 4 do artigo 34.º da Constituição; em segundo lugar, pretende alterar o mecanismo de fiscalização parlamentar dos serviços de informações, retomando uma proposta já apresentada no passado recente – através do Projeto de Lei n.º 302/XII/2.^a -, com a criação da Comissão de Fiscalização do SIRP, presidida pelo Presidente da Assembleia da República e integrando os Presidentes das Comissões Parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de Defesa Nacional e de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (artigo 8.º), Comissão que teria a seu cargo, no essencial, as funções que estão hoje cometidas ao Conselho de Fiscalização do SIRP (artigo 9.º).

Concretamente, no projeto de lei *sub judice* fixam-se os limites de atuação dos serviços de informações, vedando-lhes absolutamente a possibilidade de *«aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados obtidos por via de ingerência da correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, incluindo dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações»* (artigo 3.º, n.º 5).

Por outro lado, é proposto um regime de acesso a documentos e informações sob segredo de Estado, requerido por Deputados, com intervenção da Comissão de Fiscalização (artigo 11.º), que visa impedir, segundo o proponente, que *«os serviços de informações possam funcionar como instrumento de limitação abusiva dos direitos de fiscalização parlamentar»*.

A iniciativa legislativa compõem-se de três artigos preambulares: o primeiro prevendo a alteração dos artigos 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro; o segundo propondo o aditamento dos artigos 11.º-A e 11.º-B à mesma Lei; e o terceiro contendo a norma revogatória.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada por nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR). De facto, a iniciativa legislativa constitui um dos poderes atribuídos aos Deputados e aos grupos parlamentares, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento, respetivamente.

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando, assim, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A presente iniciativa pretende aprovar o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixar os limites da atuação dos serviços que o integram, procedendo, para o efeito, à sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa). Ora, tratando-se de matéria compreendida na alínea *g*) do artigo 164.º da Constituição, constitui reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República e, por isso, “(...)nestas matérias só a AR pode emitir as leis, interpretá-las, suspendê-las, modificá-las, revogá-las”¹.

Em caso de aprovação, a iniciativa *sub judice* reveste a forma de lei orgânica, como resulta do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, conforme o estipulado no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR). Deve ainda ser observado o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição.

¹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 310.

O projeto de lei em apreço deu entrada em 16 de junho do corrente ano, foi admitido e anunciado em 17 de junho, tendo baixado nessa mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). A respetiva discussão na generalidade encontra-se já agendada para a reunião plenária do dia 1 de julho (cfr. Súmula da reunião n.º 103 da Conferência de Líderes, de 17 de junho de 2015), conjuntamente com outras iniciativas sobre a mesma matéria.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, cumpre ainda assinalar alguns aspetos que importa ter em consideração em sede de especialidade e aquando da redação final:

- A redação do n.º 1 do artigo 3.º (Norma revogatória) da iniciativa mostra-se vaga e imprecisa quanto às disposições revogadas na Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto. Face à exigência de certeza e segurança jurídica relativamente às normas que deixam de vigorar na ordem jurídica, sugere-se que seja procurada uma formulação mais explícita;

- A matéria tratada no n.º 2 do artigo 3.º não se enquadra no âmbito temático do artigo, tal como definido na respetiva epígrafe — Norma revogatória. Deverá ser ponderada a sua inclusão num artigo autónomo, a criar, para o qual se propõe a seguinte epígrafe: “Referências”;

- A epígrafe do artigo 13.º (Responsabilidade) da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, constante do artigo 1.º do projeto de lei, é igual à epígrafe do artigo 33.º-E (aditado à lei em causa pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto), o que, em termos de técnica legislativa, é considerado incorreto;

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente aquando da redação final.

Em primeiro lugar, regista-se que o projeto de lei *sub judice* tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma supra referido, apesar de poder ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade, em caso de aprovação.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei orgânica, tal como mencionado no ponto anterior, deve ser objeto de publicação na 1.^a série do *Diário da República* e declarar expressamente a sua natureza no formulário respetivo, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º, ambos da lei formulário.

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da lei referida, que dispõe sobre alterações e republicações, “*Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, (...) a leis orgânicas, a leis*

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)

de bases, a leis quadro (...) deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações”. Não obstante, o autor da presente iniciativa não faz republicar a lei alterada.

Por fim, refira-se que, na ausência de norma sobre a entrada em vigor, será observado o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, pelo que, em caso de aprovação, a presente iniciativa entrará em vigor no quinto dia após a publicação.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Nos termos da [alínea g\) do artigo 164º](#) da Constituição da República Portuguesa (CRP), é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre o “*regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*”.

O projeto de lei em apreço pretende alterar a [Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro](#)³, que aprovou a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, alterada pela [Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro](#), pela [Lei n.º 15/96, de 30 de Abril](#), pela [Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho](#), pela [Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro](#), e, já na presente legislatura, pela [Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto](#)⁴;

Com interesse sobre as matérias em análise, devem ainda ser referidos os seguintes diplomas:

- [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#)⁵, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro, alterada pela [Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto](#)⁶;

- [Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho](#), que estabelece a orgânica do Serviço de Informações de Segurança, criado pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República

³ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 55/III](#).

⁴ Teve origem na [apreciação conjunta](#) dos Projetos de Lei n.º 286/XII, 287/XII, 288/XII, 302/XII, 437/XII e 556/XII.

⁵ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 83/X](#).

⁶ Teve origem na [apreciação conjunta](#) dos Projetos de Lei n.º 181/XII, 438/XX e 556/XII.

Portuguesa), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [369/91, de 7 de outubro](#), [245/95, de 14 de setembro](#), e [229/2005, de 29 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#)⁷;

- [Decreto-Lei n.º 370/91, de 7 de outubro](#), que estabelece o novo sistema retributivo do SIS - Serviço de Informações de Segurança.

O projeto de lei pretende ainda oferecer uma solução diferente de regulação daquela que é avançada pelo artigo 78.º da [Proposta de Lei n.º 345/XII](#), do Governo, atualmente em apreciação, a qual concede aos diretores e dirigentes intermédios de primeiro grau do SIS e do SIED acesso a “informações e registos relevantes para a prossecução das suas competências, contidos em ficheiros de entidades públicas” e aos oficiais de informação daqueles serviços o acesso a “informação bancária, a informação fiscal, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, data hora, duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização, sempre que sejam necessários, adequados e proporcionais, numa sociedade democrática, para o cumprimento das atribuições legais dos serviços de informações, mediante a autorização obrigatória da Comissão de Controlo Prévio.”

Estes dados podem, eventualmente, ser considerados “dados pessoais” para os efeitos do [artigo 35.º da CRP](#), artigo que estabelece, no n.º 4, uma proibição genérica do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo casos excecionalmente previstos na lei. A estes casos excecionais deve ser aplicado o regime das restrições aos direitos, liberdades e garantias do [artigo 18.º da CRP](#), pelo que, de acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, “só podem ter lugar quando exigidas pela necessidade de defesa de direitos ou bens constitucionalmente protegidos (defesa da existência do Estado, combate à criminalidade, proteção dos direitos fundamentais de outrem, etc.)” (in Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª Edição revista, pág. 555).

Refira-se que o [n.º 4 do artigo 34.º da CRP](#) proíbe toda a “ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal”.

Finalmente, refere-se que o tratamento de dados pessoais obedece às condições estabelecidas na [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#)⁸, que, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados, aprova a Lei de Proteção de Dados Pessoais, com as retificações da [Declaração de Retificação n.º 22/98, de 28 de novembro](#).

Através do projeto de lei em análise, visa-se ainda a revogação do disposto na [Lei Orgânica n.º 2/2014](#), que aprova o Regime do Segredo de Estado, procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal

⁷ Teve origem na [Proposta de Lei 83/X](#).

⁸ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 173/VII](#), do Governo.

e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril, “em tudo o que se refere a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do SIRP”.

Esta Lei Orgânica teve origem no [Projeto de Lei n.º 465/XII](#) (PSD e CDS-PP), tendo sido aprovada em votação final global com votos a favor dos proponentes, abstenção do PS e votos contra do PCP, do BE e do PEV. A propósito da promulgação deste diploma, o Presidente da República enviou [mensagem à Assembleia da República](#), sugerido “reponderação por parte dos Senhores Deputados” de forma a eliminar “as dúvidas ou equívocos interpretativos” relativamente às disposições do n.º 2 do art.º 6.º da Lei Orgânica (competência do Primeiro Ministro para desclassificar matérias), bem como da alteração por esta produzida ao art.º 316.º do Código Penal (tipificação do crime de violação de segredo de Estado).

Este regime foi alterado pela [Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro](#)⁹, que veio promover a primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e a trigésima quinta alteração ao Código Penal, no sentido de conceder competência exclusiva para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao regime do segredo de Estado à entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva e, no caso dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros, a estes ou ao Primeiro-Ministro (nova redação do art.º 6.º).

O Projeto de Lei n.º 465/XII foi discutido conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 466/XII](#) dos mesmos proponentes, que deu origem à [Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto](#), que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, entidade independente, funcionando junto da Assembleia da República, prevista no art.º 14.º da Lei Orgânica n.º 2/2014, com a missão de fiscalizar o cumprimento do regime do segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República.

O regime do segredo de Estado encontrava-se anteriormente regulado pela [Lei n.º 6/94, de 7 de Abril](#), agora revogada.

A Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, alterou ainda os Códigos de Processo Penal e Penal.

Efetivamente, foi dada nova redação ao n.º 3 do [artigo 137.º do Código de Processo Penal](#), que passou a estabelecer que “a invocação do segredo de Estado por parte da testemunha é regulada nos termos da lei que aprova o regime do segredo de Estado e da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa” e ao [artigo 316.º do Código Penal](#), o qual, sob a epígrafe “Violação do segredo de Estado”, foi alterado da seguinte forma:

“Artigo 316.º

Violação do segredo de Estado

⁹ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 645/XII](#).

1 - Quem, pondo em perigo interesses fundamentais do Estado Português, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público, no todo ou em parte, e independentemente da forma de acesso, informação, facto ou documento, plano ou objeto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 - Quem destruir, subtrair ou falsificar informação, facto ou documento, plano ou objeto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - ...

4 - Se o agente praticar o facto descrito no n.º 1 através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação com recurso a meios de comunicação social ou a plataformas de índole digital ou de qualquer outra natureza é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - Consideram-se interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional.”

Antecedentes parlamentares

Sobre este assunto, devemos destacar as seguintes iniciativas, na presente Legislatura e duas Legislaturas que precedem:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Projeto de Lei 102/X/1 - Primeira revisão à Lei n.º 6/94, de 7 de abril - Segredo de Estado.	PSD	Caducado
Projeto de Lei 383/X/2 - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 473/X/3 - Sobre o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado.	PS	Caducado
Projeto de Lei 679/X/4 - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do Segredo de Estado.	PCP	Caducado

Projeto de Lei 27/XII/1 - Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 52/XII/1 - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos.	BE	Rejeitado
Projeto de Lei 148/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações	BE	Retirado
Projeto de Lei 251/XII - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa	PCP	Retirado
Projeto de Lei 553/XII/3 - 1.ª Alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de abril, que aprova o regime do Segredo de Estado	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 555/XII/3 - Regime do Segredo de Estado.	PS	Rejeitado

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CARVALHO, Jorge Silva – Modelos de sistemas de informações : cooperação entre sistemas de informações. In **Estudos de direito e segurança**. Coimbra : Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3053-1. Vol. 1, p. 193-242. Cota: 04.31 - 232/2007 (1)

Resumo: O autor apresenta diversos modelos de sistemas e serviços de informações e sua evolução e situação atual, nos seguintes países: Reino Unido, França, Alemanha, Israel, Estados Unidos da América, Espanha e Portugal. No que se refere ao sistema português são abordadas as suas atribuições e competências, estrutura e órgãos de fiscalização e de consulta.

CONFERÊNCIA DOS ORGANISMOS DE FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E SEGURANÇA DOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, 4, Lisboa, 2008. **IV Conferência dos organismos de fiscalização parlamentar dos serviços de informações e segurança dos estados membros da União Europeia**. Org. Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa. Lisboa : Divisão de Edições da Assembleia da República, 2009. 302 p. ISBN 978-972-556-513-1. Cota: 04.21 - 230/2010.

Resumo: Os trabalhos desta IV Conferência versaram dois tópicos extremamente relevantes na situação presente do controlo democrático-parlamentar da atividade de produção de informações de Estado: 1.º painel – os sistemas europeus de fiscalização parlamentar dos serviços de informações; 2.º painel – a importância

Projeto de lei n.º 997/XII/4.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

nos nossos dias da fiscalização dos sistemas de informações nos Estados democráticos e as dificuldades que tem enfrentado.

No encerramento da referida Conferência foi assinada a Declaração de Lisboa, que consolidou as ideias base do consenso gerado, reforçando a necessidade de se prosseguir a cooperação europeia num setor estratégico como o da segurança e das informações, além de se aprofundar a reflexão sobre o papel que a fiscalização parlamentar das atividades de informações deve desempenhar.

LE CONTRÔLE PARLEMENTAIRE DE LA DÉFENSE ET DES SERVICES SECRETS. **Informations constitutionnelles et parlementaires**. Genève : Union Interparlementaire. N.º 193, 1.º sem. (2007), p. 55-77. Cota: ROI - 35

Resumo: Contém as contribuições dos representantes dos Parlamentos da Austrália, França, Roménia, Reino Unido, Espanha, Noruega e Chile relativamente ao controlo parlamentar da defesa e dos serviços secretos nos respetivos países.

FERREIRA, Arménio Marques – O Sistema de Informações da República Portuguesa. In **Estudos de direito e segurança**. Coimbra : Almedina, 2007, p. 67-93. ISBN 978-972-40-3053-1. Cota: 04.31 - 232/2007

Resumo: O autor começa por referir as informações na ótica do Estado de Direito e o regime de segredo de Estado para, em seguida, analisar o sistema de informações em Portugal e a criação do Serviço de Informações da República Portuguesa, sua composição e orgânica. Aborda ainda a questão da fiscalização do sistema e as suas relações com outros sistemas.

PEREIRA, Júlio- Os serviços de informações são a primeira linha de defesa e segurança dos países. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. N.º 24 (fev./abr. 2013), p. 30-35. Cota: RP-337

Resumo. O autor apresenta a sua visão sobre as informações em Portugal, na qualidade de Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa. Destaca a necessidade de encontrar mecanismos eficazes por forma a assegurar a transparência, a responsabilização e a fiscalização destes serviços, sem se prejudicar a necessidade de manter os elevados níveis de sigilo.

WILLS, Aidan ; VERMEULEN, Mathias - **Supervisão parlamentar das agências de segurança e de informações na União Europeia** [Em linha]. Bruxelas : Parlamento Europeu, 2011. (PE 453.207). [Consult. 16 jun. 2015]. Disponível em WWW: <URL:

http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_453207_s.pdf>

Resumo: O presente estudo avalia a supervisão das agências de segurança nacional e de informações realizada quer pelos parlamentos quer por órgãos de supervisão especializados não parlamentares, com vista

a identificar boas práticas que possam fundamentar a abordagem do Parlamento Europeu em relação ao reforço da supervisão da Europol, da Eurojust, da Frontex e, em menor grau, do Sitcen. O estudo propõe um conjunto de recomendações detalhadas (nomeadamente em matéria de acesso a informações classificadas) que são formuladas com base em avaliações de fundo:

- das funções e competências atuais destes quatro organismos;
- dos mecanismos existentes de supervisão destes organismos pelo Parlamento Europeu, pelas Instâncias Comuns de Controlo e pelos parlamentos nacionais;
- dos quadros jurídicos e institucionais da supervisão parlamentar e especializada das agências de segurança e de informações nos Estados-Membros da União Europeia e noutros importantes Estados democráticos.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha e Espanha.

ALEMANHA

O Governo alemão dispõe de três Serviços de Informações, que lidam com informação com classificação de segredo de Estado:

- O [*Bundesamt für Verfassungsschutz*](#) – *BfV* (Serviço Federal para a Proteção da Constituição), que constitui um serviço de informações internas, que atua ao nível da recolha de informação acerca de ameaças à ordem democrática e à segurança da Alemanha. Está também encarregue de missões de contra-espionagem e contra-sabotagem – rege-se pelo disposto na [*Bundesverfassungsschutzgesetz - BVerfSchG*](#);
- [*Militärische Abschirmdienst*](#) – *MAD* (Serviço de Proteção Militar), integrado nas Forças Armadas, desenvolve a sua ação na Alemanha e no estrangeiro, sob a responsabilidade do Ministério da Defesa - rege-se pelo disposto na [*Gesetz über den Militärischen Abschirmdienst \(MADG\)*](#);
- [*Bundesnachrichtendienst*](#) – *BND* (Serviço Federal de Informações), que recolhe informação sobre um conjunto de países e assuntos e que contribui para a tomada de decisão sobre política de segurança e defesa e para a proteção dos interesses da Alemanha em todo o mundo – rege-se pelo disposto na [*Bundesnachrichtengesetz \(BNDG\)*](#).

Cada um destes serviços se rege por lei própria, supra indicada. No entanto, a coordenação entre eles e com outras autoridades e agências é assegurada pelo Secretário de Estado da Chancelaria, que acumula funções com o cargo de [Comissário Federal para os Serviços de Informações](#).

Para aceder aos *BfV* e *MAD*, é possível frequentar formação de nível universitário específica, facultada pela [Akademie für Verfassungsschutz](#) (Academia para os serviços alemães de informações internas civis e militares), fundada em 1955, junto destes serviços, com a finalidade de fornecer formação inicial e avançada.

Decorrem regularmente vários procedimentos concursais de recrutamento para estes serviços, que podem ser consultados, por exemplo, [aqui](#) e [aqui](#).

Do ponto de vista administrativo, os serviços de informações estão sujeitos à:

- supervisão administrativa e técnica do Ministério da Administração Interna ([Bundesministerium des Innern](#));
- supervisão do Comissário Federal para a Proteção de Dados e Liberdade de Informação ([Bundesbeauftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit](#)), o qual garante a aplicação das normas relativas à proteção de dados, podendo realizar inspeções de registos);
- supervisão da execução orçamental do Tribunal de Contas Federal ([Bundesrechnungshof](#))

O controlo parlamentar da atividade destes serviços é exercido por intermédio de:

- Um [Parlamentarische Kontrollgremium](#) (Comité de Controlo Parlamentar), nos termos da [Gesetz über die parlamentarische Kontrolle nachrichtendienstlicher Tätigkeit des Bundes – PKGrG](#) (Lei sobre o controlo parlamentar das atividades dos Serviços de Informações do Governo Federal). O PKGr, de acordo com o [artigo 45d da Constituição \(em inglês\)](#), é composto por dez membros e pode solicitar ao Governo Federal informação detalhada das atividades das agências e de qualquer operação em particular, sendo responsável pela análise das suas atividades gerais, da qual elabora um relatório. O PKGr pode consultar outros registos e arquivos dos serviços de segurança, conduzir entrevistas com os seus membros e ter acesso a todos os departamentos. Por seu turno, quando entender necessário, também o Comité pode solicitar informações ao Governo sobre a atividade daqueles organismos (§ 2). O Comité reúne pelo menos uma vez por trimestre e fixa a sua ordem de trabalhos (§ 5 (2)).
- A [Comissão G-10](#), que é composta por quatro membros, não necessariamente membros do *Bundestag*, sendo o seu presidente um juiz. A Comissão funciona por legislaturas e reúne-se pelo menos uma vez por mês, devendo ainda realizar visitas de inspeção aos serviços de informação.

Esta Comissão surge para implementar medidas de fiscalização restritivas no campo da correspondência, mensagens e sigilo de telecomunicações ([artigo 10.º da Constituição](#)), ([em inglês](#)), sendo responsável pela autorização de pedidos de interceção de comunicações. O seu poder de

controlo também se estende em todo o processo de recolha, processamento e utilização de informações pessoais obtido a partir dessa ação. O artigo 10.º encontra-se desenvolvido em lei ordinária – Lei sobre a Limitação da Privacidade das Comunicações Postais e Telecomunicações ([Gesetz zur Beschränkung des Brief-, Post- und Fernmeldegeheimnisses](#))

Finalmente, é a Comissão G10 que recebe queixas de cidadãos e verifica se houve violação dos seus direitos fundamentais.

Esse controlo pode ainda ser exercido, em determinados casos, por outras comissões técnicas do Bundestag (Assuntos Internos e Comissão de Defesa), ou mesmo as comissões de inquérito.

Nos *Länder* existem Comitês semelhantes ao nível dos parlamentos regionais para controlo das autoridades homólogas para a proteção da Constituição. A sua actividade encontra-se regulada pela *Gesetz über die Zusammenarbeit des Bundes und der Länder in Angelegenheiten des Verfassungsschutzes und über das Bundesamt für Verfassungsschutz* – [Bundesverfassungsschutzgesetz](#) (Lei Federal de Proteção da Constituição).

O Parlamento federal alemão (*Bundestag*) está ainda obrigado pelo [Geheimsschutzordnung des Deutschen Bundestages](#) (Regulamento sobre a Proteção do Segredo no *Bundestag*), que estabelece as regras a aplicar ao tratamento de informação classificada como segredo de Estado no Parlamento.

Finalmente, refira-se que a definição de Segredo de Estado (*Staatsgeheimnis*) é dada pelo artigo 93.º do [Código Penal](#) (em [inglês](#)), não tendo sido encontrada no ordenamento referência a órgão análogo à Entidade Fiscalizadora do Segredo do Estado.

ESPANHA

A [Ley 11/2002, de 6 de mayo](#), criou o [Centro Nacional de Inteligencia](#) (CNI), entidade responsável por fornecer ao Presidente do Governo e ao Governo as informações, análises, estudos ou propostas que permitam prevenir e evitar qualquer perigo, ameaça ou agressão contra a independência e integridade territorial de Espanha, os interesses nacionais e a estabilidade do Estado de Direito e suas instituições.

O CNI tem um âmbito de intervenção nacional e internacional, dentro do qual operam, também, a [Oficina Nacional de Seguridad](#), a *Oficina Nacional de Inteligencia y Contrainteligencia* (ONI) e o *Centro Criptológico Nacional*.

O n.º 2 do [artigo 9.º](#) estabelece as competências que o CNI tem sobre estes serviços.

De acordo com o [artigo 2.º](#), o CNI rege-se pelo princípio da sujeição ao ordenamento jurídico, levando a cabo as suas atividades específicas nos termos definidos na *Ley 11/2002, de 6 de mayo*, e na [Ley Orgánica 2/2002](#).

[de 6 de mayo, reguladora del control judicial previo del Centro Nacional de Inteligencia](#), e será submetido a controlo parlamentar e judicial, constituindo-se este a essência do seu funcionamento eficaz e transparente.

O [artigo 11.º](#) da *Ley 11/2002, de 6 de mayo*, assinala o controlo parlamentar sobre o funcionamento e atividades do CNI. Assim, o CNI submeterá ao conhecimento do *Congreso de los Diputados*, através da Comissão que controla as dotações para as despesas, liderado pelo Presidente da Câmara, a informação adequada sobre o seu funcionamento e atividades. O conteúdo desses encontros e as suas deliberações serão secretos. A citada Comissão terá acesso ao conhecimento de matérias classificadas, salvo as relativas às fontes e meios utilizados pelo CNI e as que provêm de serviços estrangeiros e organizações internacionais, nos termos definidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio de informação classificada. Os membros da Comissão estão obrigados a manter segredo sobre as informações secretas e os documentos que recebem. Após análise, os documentos serão devolvidos para custódia ao CNI, para os cuidados adequados, sem que possam ser retidos originais ou reproduções. A Comissão conhecerá os objetivos estabelecidos anualmente pelo Governo, em matéria dos serviços de informação, tendo o Diretor do CNI que elaborar anualmente um relatório sobre as atividades e grau de cumprimento dos objetivos definidos.

O [artigo 4.º](#) atribui ao CNI a função de garantir a conformidade das regras relativas à proteção das informações classificadas. Motivado pelo amplo espectro legislativo, político e regulamentar sobre a matéria, tanto nacional como internacional, e com o objetivo de lhes dar cumprimento, foram promulgadas em 2014 as [Normas de la Autoridad Nacional para la Protección de la Información Clasificada](#), que se constituem como o normativo básico para a proteção da informação classificada em Espanha.

O [Real Decreto 436/2002, de 10 de mayo](#), alterado pelo *Real Decreto 612/2006, de 19 de mayo*, veio estabelecer a estrutura orgânica do CNI.

De acordo com o disposto no [artigo 5.1 da Lei n.º 11/2002, de 6 de maio](#), as disposições que regulem a organização e estrutura interna do Centro Nacional de Inteligência são classificadas com o grau de segredo.

O mesmo grau de classificação terão a relação de postos de trabalho e as resoluções do ‘*Secretario de Estado Director*’ do centro que nomeiem ou afastem os Diretores Técnicos e titulares de postos de trabalho com categoria de Subdiretor geral, sem prejuízo da sua comunicação ao Ministro da Defesa, Ministério das Administrações Públicas e Ministério das Finanças, quando for o caso.

A [Ley 9/1968, de 5 de abril](#), sobre *Secretos Oficiales*, estabelece que os órgãos do Estado ficarão sujeitos no exercício da sua atividade ao princípio da publicidade, exceto nos assuntos que - pela sua natureza e tendo em conta o grau de proteção que exigem - sejam considerados “secretos” ou expressamente declarados como “matérias classificadas”. A Lei define como “matérias classificadas” os atos, documentos, informações, dados e objetos cujo conhecimento por pessoas não autorizadas possa colocar em risco a segurança e a defesa do Estado.

A classificação de matérias é da responsabilidade do Conselho de Ministros e da Junta dos Chefes do Estado Maior.

A *Ley 9/1968, de 5 de abril*, teve desenvolvimentos através da aprovação do [Decreto 242/1969, de 20 de Febrero](#), que regulamenta os procedimentos e medidas necessárias para a aplicação da Lei e a proteção das "matérias classificadas".

Importa ainda salientar a [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#), que no [Título XXIII](#), assinala os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado e no [Capítulo III](#) especifica a questão da revelação de segredos e informações relativas à Defesa Nacional.

Os artigos [23.1](#) e [105 alínea b\)](#) da Constituição Espanhola estabelecem o princípio ao acesso aos "assuntos públicos", princípio este que só encontra exceção nos casos em que seja necessário proteger a segurança e a defesa do Estado, a averiguação de crimes e a intimidade das pessoas.

Por fim, uma referência para a [Estrategia de Seguridad Nacional](#) - revista pela última vez em 2013 -, que oferece uma visão integrada da política de segurança nacional, configurando o novo sistema de segurança nacional espanhol.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem pendentes, sobre a mesma matéria ou com ela conexas, as seguintes iniciativas, que serão discutidas em conjunto com a presente na sessão plenária do próximo dia 1 de julho:

- [Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- [Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª \(PSD/CDS-PP\)](#) - Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP);
- [Projeto de Lei n.º 999/XII/4.ª \(PS\)](#) - Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes;

-
- [Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.ª \(PSD/CDS-PP\)](#) - Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

- **Petições**

Não se identificaram petições pendentes em matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

A Comissão solicitou, em 19 de junho de 2015, por ofício, pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, [Conselho de Fiscalização do SIRP](#) e Secretário-Geral do SIRP.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página na Internet da Iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Neste momento, em face da informação disponível, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.